Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

30/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 571 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PTB

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Inicial que não satisfaz o requisito da subsidiariedade. 3. A petição inicial não comprova controvérsia judicial relevante, que justifique a propositura da ADPF. 4. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 20 a 27 de agosto de 2021.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

30/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 571 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) :PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PTB

ADV.(A/S) :WALBER DE MOURA AGRA

AGDO.(A/S) :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

AGDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA

CATARINA

ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA

LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de decisão na qual não conheci da arguição em virtude do não cumprimento do requisito da subsidiariedade, nos termos do art. 21, IX, do RISTF.

O agravante afirma que "a arguição não se insurge diretamente contra o art. 6° da LC no 614/2013, que institui o IREA, mas contra a interpretação judicial dada à própria natureza desse instituto remuneratório. É nítida, portanto, a distinção entre uma norma estadual – não inquinada de pronto – e o ato do Poder Público que efetivamente consubstanciou a lesão no caso concreto: a interpretação teratológica dada aos dispositivos pelo TJSC. Diante de uma interpretação judicial, cabível unicamente a ADPF no contexto do arranjo das ações do controle concentrado de constitucionalidade." (eDOC 41)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ADPF 571 AGR / SC

O autor reforça o pedido constante da petição inicial e pede a concessão da medida liminar de urgência.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

30/08/2021 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 571 SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, interposto pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de decisão na qual não conheci da arguição em virtude do não cumprimento do requisito da subsidiariedade.

No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte decorrem de mero inconformismo com a decisão monocrática, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Transcrevo parte da decisão agravada:

"No tocante à aplicação do princípio da subsidiariedade na arguição de descumprimento de preceito fundamental, a Lei 9.882/1999 impõe que a ADPF somente será admitida se não houver outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4°, § 1°). A análise sobre a eficácia da proteção de preceito fundamental nesse processo deve ter em vista um enfoque objetivo ou de proteção da ordem constitucional objetiva.

Assim, levando em conta o caráter acentuadamente objetivo da arguição de descumprimento, o juízo de subsidiariedade **há de considerar, especialmente, os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional**. Nesse sentido, destaco decisão monocrática do Min. Celso de Mello, na ADPF 126-MC, datada de 19.12.2007:

'O diploma legislativo em questão – tal como tem sido reconhecido por esta Suprema Corte (RTJ, 189/395-397, v. g.) – consagra o princípio da subsidiariedade, que rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ADPF 571 AGR / SC

preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: (...) O exame do precedente que venho de referir (RTJ 184/373-374, rel. min. Celso de Mello) revela que o princípio da subsidiariedade não pode – nem deve - ser invocado para impedir o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, eis que esse instrumento está vocacionado a viabilizar, numa dimensão estritamente objetiva, a realização jurisdicional de de valores essenciais e de preceitos direitos básicos, fundamentais contemplados no texto da Constituição da República. (...) Daí a prudência com que o Supremo Tribunal Federal deve interpretar a regra inscrita no art. 40, § 10, da Lei n. 9.882/99, em ordem a permitir que a utilização dessa nova ação constitucional possa efetivamente prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental causada por ato do Poder Público. Não é por outra razão que esta Suprema Corte vem entendendo que a invocação do princípio da subsidiariedade, para não conflitar com o caráter objetivo de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, impossibilidade de utilização, em cada caso, dos demais instrumentos de controle normativo abstrato: (...) A pretensão ora deduzida nesta sede processual, que tem por objeto normas legais de caráter pré-constitucional, exatamente por se revelar insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade (RTJ 145/339, Rel. Min. Celso de Mello -RTJ, 169/763, Rel. Min. Paulo Brossard - ADI 129/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, v. g.), não encontra obstáculo na regra inscrita no art. 40, § 10, da Lei n. 9.882/99, o que permite exigência imposta pelo subsidiariedade - a instauração deste processo objetivo de controle normativo concentrado. Reconheço admissível, pois, sob a perspectiva do postulado da subsidiariedade, a utilização do instrumento processual da arguição de descumprimento de preceito fundamental".Em outros termos, o princípio da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ADPF 571 AGR / SC

subsidiariedade – inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão – contido no art. 4°, § 1°, da Lei n.° 9.882, de 1999, há de ser compreendido no contexto da ordem constitucional global'.

Se se considera o caráter enfaticamente objetivo do instituto (o que resulta inclusive da legitimação ativa), meio eficaz de sanar a lesão parece ser aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. Nesse sentido, não se pode perder a dimensão de que a ADPF é destinada, basicamente, a resguardar a integridade da ordem jurídico-constitucional.

No caso dos autos, não verifico controvérsia constitucional apta a ensejar o controle de constitucionalidade pela via objetiva.

Como bem salientou a Advocacia-Geral da União em seu parecer, 'a pretexto de questionar interpretação judicial firmada a respeito do artigo 60 da Lei Complementar catarinense no 614/2013, o arguente se insurge, na verdade, contra a validade do próprio dispositivo legal mencionado, cujo § 20 determina, expressamente, que a Indenização por Regime Especial de Serviço Ativo possui natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio, aos proventos ou à pensão por morte dos miliares' (eDOC 33, p. 7-8). Em outras palavras, o inconformismo do requerente dirige-se à disciplina legal, e não à interpretação judicial conferida à norma pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Nesse caso, portanto, descabida a presente arguição, uma vez que o ato pode ser questionado, pela via concentrada, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ao propor arguição de descumprimento de preceito fundamental, no caso, o arguente inobserva o princípio da subsidiariedade.

Registro, ainda, que a questão da subsidiariedade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes precedentes: ADPF n 12, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.3.2001; ADPF n. 13, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 5.4.2001; ADPF n 3, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 27.2.2004; ADPF n. 33, de minha

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

ADPF 571 AGR / SC

relatoria, DJ 27.10.2006; e ADPF n. 183, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 5.8.2009.

Ademais, a petição inicial não comprova controvérsia judicial relevante, a justificar a propositura da ADPF, limitandose a mencionar alguns julgados do tribunal catarinense, todos no sentido de reconhecerem a natureza *propter laborem* da verba questionada.

Essa, também, foi a conclusão da Procuradoria-Geral da República que, em seu parecer, inclusive, registra 'a existência de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário à pretensão deduzida em ADPF', de modo a não caracterizar a controvérsia constitucional relevante exigida para cabimento da arguição, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei 9.882/99. Conclui que, 'no caso dos autos, não há controvérsia no plano constitucional, nem teses conflitantes a respeito da validade dos dispositivos'.

Assim, tendo em vista a existência de outras medidas processuais cabíveis e efetivas para questionar os atos em apreço, bem como a inexistência de controvérsia judicial relevante, entendo que o conhecimento do presente pedido de ADPF é incompatível com uma interpretação adequada do princípio da subsidiariedade." (eDOC 37)

Como demonstrado na decisão ora agravada, não cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando existente outro meio eficaz, capaz de sanar a lesividade.

Entendo que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 571

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PTB

ADV.(A/S): WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

AGDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AGDO. (A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S) (ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA AGDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA ADV.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 20.8.2021 a 27.8.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário